



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA  
SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA 8, BLOCO A, 3º ANDAR

---

Aos

Sr. Conselheiro Gustavo Scheffer da Silveira,  
Srª Conselheira Adjunta Patrícia Figueiredo Ferraz,  
Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI  
Por correio eletrônico: [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org)

Procedimento Arbitral nº 23960/GSS  
Requerente: Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO;  
Requerida: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

**A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, vem, por meio de seus Procuradores Federais infra-assinados, apresentar:

---

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

---

**I. INTRODUÇÃO**

---

1. O litígio entre as partes tem como objeto questões relativas à execução do contrato de concessão da rodovia federal BR-163/MT, trecho de 850,9km, sendo 822,8km na BR-163/MT e 28,1km na MT-407, a cargo da Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO.
2. Mais especificamente, sustenta a requerente a ocorrência de eventos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, em relação aos quais a ANTT teria relutado em proceder aos respectivos ajustes tarifários. Os eventos suscitados são os seguintes:

i) Aumento do limite de peso transmitido por eixo em decorrência de alteração da legislação de regência capaz de provocar significativo incremento de custos na conservação da rodovia e na prestação de serviços como um todo;

ii) Execução, pela Concessionária, de condicionantes ambientais do Plano Básico Ambiental Indígena (PBA-I), as quais são contratualmente de responsabilidade da ANTT;

iii) Inexecução dos contratos do programa de Conservação, Recuperação e Manutenção das Rodovias Federais (“CREMA”) a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e consequente necessidade de intervenção da Concessionária no sistema rodoviário para sanar irregularidades;

iv) Alteração do Plano de Ataque Original;

v) Alteração das condições contratuais relativas ao financiamento;

vi) Atraso por parte da ANTT na autorização para início da cobrança tarifária.

3. Todavia, conforme será demonstrado ao longo da presente resposta e mais detalhadamente ao longo do procedimento arbitral, todos os eventos supostamente causadores de desequilíbrio ou compõem a matriz de risco de responsabilidade da própria Concessionária ou já foram devidamente reequilibrados pela ANTT.

## **II. AUMENTO DO LIMITE DE PESO TRANSMITIDO POR EIXO**

---

4. Alega sucintamente o requerente ter sofrido todo tipo de prejuízo em razão do aumento do limite de tolerância de peso promovido por alteração legislativa.

5. Contudo, o pedido de reequilíbrio lastreado nesse fundamento não pode prosperar, uma vez que a ANTT já procedeu à revisão tarifária respectiva para contemplar esse evento.

## **III. EXECUÇÃO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL INDÍGENA (“PBA-I”)**

---

6. Alega a requerente ter assumido obrigações relativas à execução de condicionantes ambientais indígenas que originalmente eram de responsabilidade da ANTT. Tal argumento também não procede.

7. A rigor, o Contrato de Concessão já prevê um montante a ser gasto pelo concessionário com estudos ambientais que deveria ter sido utilizado para atendimento da condicionante mencionada. Senão vejamos:

## **7 Estudos Ambientais**

- 7.1** A **Concessionária** considerou na **Proposta** apresentada o montante para ressarcimento de estudos ambientais de R\$ 11.805.582,31 (onze milhões, oitocentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) a ser reajustada anualmente pelo mesmo índice de reajuste da **Tarifa de Pedágio**.
- 7.1.1** O reajuste terá por data-base a **Data da Assunção do Sistema Rodoviário pela Concessionária**.
- 7.1.2** A **Concessionária** faz jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios excedentes com o ressarcimento de estudos ambientais, na forma prevista na subcláusula 22.5.
- 7.1.3** A **Concessionária** deverá pagar o valor correspondente ao ressarcimento de estudos ambientais, ao **Poder Concedente** ou a entidade por ele indicada, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Licença Ambiental de Instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do **PER**.

8. Somente se os gastos com condicionantes ambientais excedessem esse montante previsto no contrato é que haveria justificativa para o reequilíbrio contratual, o que não foi demonstrado pela CRO junto à Agência.

## **IV. INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS ("CREMA") A CARGO DO DNIT**

---

9. Sustenta o requerente ter assumido a recuperação de trechos cuja restauração deveria ter sido promovida pelo DNIT.

10. Entretanto, no pleito formulado administrativamente junto à ANTT, a Concessionária indicou trechos que já eram de sua responsabilidade recuperar, a teor do disposto no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

11. Portanto, também nesse ponto não haveria se falar em alteração do equilíbrio original do contrato.

## **V. ALTERAÇÃO DO PLANO DE ATAQUE ORIGINAL**

---

12. Aduz ainda a requerente ter sofrido incremento de custos em razão de ter sido compelida a alterar seu plano de ataque original.

13. Ocorre que o Programa de Exploração da Rodovia, observadas algumas metas previamente estabelecidas (ex.: X% de duplicação no primeiro ano de contrato), deixa ao livre arbítrio da Concessionária a escolha da localização das obras e do cronograma. A ANTT em momento algum solicitou ou determinou a alteração do plano de ataque original para fins de início das obras da frente de ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço no trecho da BR-163/MT ao sul de Rondonópolis (km 94,9 ao 117,6). Se a Concessionária assim o fez para atender a interesses de autoridades públicas outras, como alega em seu requerimento inicial, o fez por sua conta e risco. Não se pode imputar à Agência a responsabilidade pelas escolhas feitas pela Concessionária dentro do âmbito de liberdade que lhe conferia o contrato de Concessão.

## **VI. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS AO FINANCIAMENTO**

---

14. No que tange ao suposto desequilíbrio em razão da alteração das condições do financiamento, também não devem ser acolhidos os argumentos da requerente.

15. O edital de licitação e respectivo contrato são bastante claros ao alocar como risco do Concessionário a obtenção de financiamento. Inclusive, à época da licitação, a então licitante declarou expressamente dispor de capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios ou de terceiros.

16. Não há, portanto, razão para reequilíbrio por fatos que estavam dentro do risco assumido pelo requerente.

## **VII. ATRASO NA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DA COBRANÇA TARIFÁRIA**

---

17. As autorizações da ANTT para início da cobrança da tarifa de pedágio observaram estritamente o procedimento previsto na cláusula 18.1 do Contrato de Concessão, inclusive, a Agência já promoveu os devidos reequilíbrios quando deu causa a algum atraso.

18. Portanto, não se justifica o pleito da requerente também quanto a este ponto.

## **VIII. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

---

19. A ANTT propõe que seja estabelecido, previamente, a existência ou não da obrigação de a parte vencida pagar à parte vencedora verba a título de honorários advocatícios, bem como a forma de cálculo, para que não paire qualquer dúvida sobre a questão.

20. Ainda que a lei brasileira de arbitragem e o regulamento da CCI não tragam qualquer norma neste sentido, nos manifestamos desde já contra a eventual utilização do procedimento de cada parte revelar quanto gastou com a contratação de advogados para defesa no procedimento arbitral, para que a partir daí seja calculada a verba de sucumbência.

21. Isto porque, enquanto entidade representada pela Advocacia-Geral da União por força de lei, a ANTT informa desde já que não disporá de uma delimitação de custos do seu gasto com representação jurídica, em que pese tais custos serem expressivos. Contudo, por uma questão de isonomia, não é viável que uma parte receba pagamento em caso de sucumbência, e a outra, não.

22. Desse modo, entendemos que, se o Tribunal Arbitral vislumbrar a possibilidade de condenação da parte vencida em honorários advocatícios sucumbenciais, a forma de cálculo de tal verba não pode envolver apresentação de comprovantes de despesas realizadas, devendo ser estabelecida de forma antecipada com um critério objetivo, v.g., um percentual do valor em disputa, um valor previamente arbitrado etc. Neste sentido, propomos a aplicação, por analogia, dos critérios constantes do artigo 85 do Código de Processo Civil brasileiro, em especial seu parágrafo 3º, que traz regras específicas para causas que envolvem a administração pública.

## **IX. DOS REQUERIMENTOS**

---

23. Diante do exposto, a ANTT reputa improcedentes os pedidos contidos no requerimento de arbitragem, e pretende ver a Requerente condenada a suportar integralmente os ônus de sucumbência (custas e despesas da arbitragem, além dos honorários advocatícios);

24. Por fim, ainda que a Agência esteja convicta da TOTAL improcedência dos pedidos enumerados nas alegações iniciais, resguarda-se no direito de produzir todas as provas admitidas em direito, a quais serão especificadas no momento oportuno.

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY  
Procurador Federal  
e-mail: *paulo.wanderley@antt.gov.br*

(assinado eletronicamente)

EMANOEL GONÇALVES DE CARVALHO  
Procurador Federal  
e-mail: *emanoel.carvalho@antt.gov.br*  
*contencioso.pfantt@antt.gov.br*

(assinado eletronicamente)

PAULO ROBERTO AZEVEDO MAYER RAMALHO  
Procurador Federal  
e-mail: *paulo.ramalho@antt.gov.br*

(assinado eletronicamente)

ARTUR WATT NETO  
Procurador Federal  
e-mail: *artur.watt@agu.gov.br*

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 203914061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY. Data e Hora: 05-12-2018 14:06. Número de Série: 7001004345026218303. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 203914061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 13-12-2018 14:53. Número de Série: 13898499. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por EMANOEL GONCALVES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 203914061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOEL GONCALVES DE CARVALHO. Data e Hora: 13-12-2018 10:10. Número de Série: 1772670. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---